MUTUAL LEGAL ASSISTANCE

Treaty Between the UNITED STATES OF AMERICA and BRAZIL

Signed at Brasilia October 14, 1997



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

"...the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence... of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

BRAZIL

Mutual Legal Assistance

Entered into force February 21, 2001.

Treaty signed at Brasilia October 14, 1997;
Transmitted by the President of the United States of America
to the Senate April 28, 1998 (Treaty Doc. 105-42,
105th Congress, 2d Session);
Reported favorably by the Senate Committee on Foreign Relations
October 2, 1998 (Senate Executive Report No. 105-22,
105th Congress, 2d Session);
Advice and consent to ratification by the Senate
October 21, 1998;
Ratified by the President January 20, 1999;
Ratified by Brazil December 18, 2000;
Ratifications exchanged at Brasilia February 21, 2001;

TREATY BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ON MUTUAL LEGAL ASSISTANCE IN CRIMINAL MATTERS

The Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil,

Desiring to improve the effectiveness of the law enforcement authorities of both countries in the investigation, prosecution, and prevention of crime through cooperation and mutual legal assistance in criminal matters,

Have agreed as follows:

Article 1 Scope of Assistance

- 1. The Parties shall provide mutual assistance, in accordance with the provisions of this Treaty, in connection with the investigation, prosecution, and prevention of offenses, and in proceedings related to criminal matters.
 - 2. Assistance shall include:
 - (a) taking the testimony or statements of persons;
 - (b) providing documents, records, and items;
 - (c) locating or identifying persons or items;
 - (d) serving documents;
 - (e) transferring persons in custody for testimony or other purposes;
 - (f) executing requests for searches and seizures;
 - (g) assisting in proceedings related to immobilization and forfeiture of assets; restitution; collection of fines; and
 - (h) any other form of assistance not prohibited by the laws of the Requested State.
- 3. Assistance shall be provided without regard to whether the conduct that is the subject of the investigation, prosecution, or proceeding would be punishable under the legislation in both States.
- 4. The Parties recognize the particular importance of combating serious criminal activities, including money laundering and the illicit trafficking in firearms, ammunition and explosives. Without limitation to the scope of assistance established in this Article, the Parties shall provide each other assistance on such matters in accordance with this Treaty.

5. This Treaty is intended solely for mutual legal assistance between the Parties. The provisions of this Treaty shall not give rise to a right on the part of any private person to obtain, suppress, or exclude any evidence, or to impede the execution of a request.

Article 2

Central Authorities

- 1. Each Party shall designate a Central Authority to make and receive requests pursuant to this Treaty.
- 2. For the United States of America, the Central Authority shall be the Attorney General or a person designated by the Attorney General. For the Federative Republic of Brazil, the Central Authority shall be the Ministry of Justice.
- 3. The Central Authorities shall communicate directly with one another for the purposes of this Treaty.

Article 3

Limitations on Assistance

- 1. The Central Authority of the Requested State may deny assistance if:
 - (a) the request relates to an offense under military law which would not be an offense under ordinary criminal law;
 - (b) the execution of the request would prejudice the security or similar essential interests of the Requested State; or
 - (c) the request is not made in conformity with the Treaty.
- 2. Before denying assistance pursuant to this Article, the Central Authority of the Requested State shall consult with the

Central Authority of the Requesting State to consider whether assistance can be given subject to such conditions as it deems necessary. If the Requesting State accepts assistance subject to these conditions, it shall comply with the conditions.

3. If the Central Authority of the Requested State denies assistance, it shall inform the Central Authority of the Requesting State of the reasons for the denial.

Article 4

Form and Contents of Requests

- 1. A request for assistance shall be in writing except that the Central Authority of the Requested State may accept a request in another form in urgent situations. In any such case, if the request is not in writing, it shall be confirmed in writing within thirty days thereafter unless the Central Authority of the Requested State agrees otherwise. The request shall be in the language of the Requested State unless otherwise agreed.
 - 2. The request shall include the following:
 - (a) the name of the authority conducting the investigation, prosecution, or proceeding to which the request relates;
 - (b) a description of the subject matter and nature of the investigation, prosecution, or proceeding, including, to the extent known, the specific criminal offenses that relate to the matter;
 - (c) a description of the evidence, information, or other assistance sought; and
 - (d) a statement of the purpose for which the evidence, information, or other assistance is sought.

- (a) information on the identity and location of any person from whom evidence is sought;
- (b) information on the identity and location of a person to be served, that person's relationship to the proceedings, and the manner in which service is to be made;
- (c) information on the identity and whereabouts of a person to be located;
- (d) a precise description of the place or person to be searched and of the items to be seized;
- (e) a description of the manner in which any testimony or statement is to be taken and recorded;
- (f) a list of questions to be asked of a witness;
- (g) a description of any particular procedure to be followed in executing the request;
- (h) information as to the allowances and expenses to which a person asked to appear in the Requesting State will be entitled; and
- (i) any other information that may be brought to the attention of the Requested State to facilitate the execution of the request.

Article 5

Execution of Requests

1. The Central Authority of the Requested State shall promptly execute the request or, when appropriate, shall transmit it to the officials having authority to do so. The competent officials of the Requested State shall do everything in their power to execute the request. The Courts of the Requested State shall issue subpoenas, search warrants, or other orders necessary to execute the request.

- 2. The Central Authority of the Requested State shall make all necessary arrangements for and meet the costs of the representation in the Requested State of the Requesting State in any proceedings arising out of a request for assistance pursuant to this Treaty.
- 3. Requests shall be executed in accordance with the laws of the Requested State except to the extent that this Treaty provides otherwise. However, the method of execution specified in the request shall be followed except insofar as it is prohibited by the laws of the Requested State.
- 4. If the Central Authority of the Requested State determines that execution of a request would interfere with an ongoing criminal investigation, prosecution, or proceeding in that State, it may postpone execution, or make execution subject to conditions determined to be necessary after consultations with the Central Authority of the Requesting State. If the Requesting State accepts the assistance subject to the conditions, it shall comply with the conditions.
- 5. The Requested State shall use its best efforts to keep confidential a request and its contents if such confidentiality is requested by the Central Authority of the Requesting State. If the request cannot be executed without breaching such confidentiality, the Central Authority of the Requested State shall so inform the Central Authority of the Requesting State, which shall then determine whether the request should nevertheless be executed.
- 6. The Central Authority of the Requested State shall respond to reasonable inquiries by the Central Authority of the Requesting State concerning progress toward execution of the request.

7. The Central Authority of the Requested State shall promptly inform the Central Authority of the Requesting State of the outcome of the execution of the request. If the execution of the request is denied, delayed, or postponed, the Central Authority of the Requested State shall inform the Central Authority of the Requesting State of the reasons for the denial, delay, or postponement.

Article 6 Costs

The Requested State shall pay all costs relating to the execution of the request, except for the fees of expert witnesses, the costs of translation, interpretation, and transcription, and the allowances and expenses related to travel of persons pursuant to Articles 10 and 11, which fees, costs, allowances, and expenses shall be paid by the Requesting State.

Aricle 7 Limitations on Use

- 1. The Central Authority of the Requested State may request that the Requesting State not use any information or evidence obtained under this Treaty in any investigation, prosecution, or proceeding other than that described in the request without the prior consent of the Central Authority of the Requested State. In such cases, the Requesting State shall comply with the conditions.
- 2. The Central Authority of the Requested State may request that information or evidence furnished under this Treaty be kept confidential or be used only subject to terms and conditions it may specify. If the Requesting State accepts the information or evidence subject to such conditions, the Requesting State shall comply with the conditions.

- 3. Nothing in this Article shall preclude the use or disclosure of information to the extent that there is an obligation to do so under the Constitution of the Requesting State in a criminal prosecution. The Requesting State shall notify the Requested State in advance of any such proposed disclosure.
- 4. Information or evidence that has been made public in the Requesting State in a manner consistent with paragraph 1 or 2 may thereafter be used for any purpose.

Article 8

Testimony or Evidence in the Requested State

- A person in the Requested State from whom testimony or evidence is requested pursuant to this Treaty shall be compelled, if necessary, to appear and testify or produce documents, records, or items.
- 2. Upon request, the Central Authority of the Requested State shall furnish information in advance about the date and place of the taking of the testimony or evidence pursuant to this Article.
- 3. The Requested State shall permit the presence of such persons as specified in the request during the execution of the request, and shall allow such persons to present questions to be asked of the person giving the testimony or evidence.
- 4. If the person referred to in paragraph 1 asserts a claim of immunity, incapacity, or privilege under the laws of the Requesting State, the testimony or evidence shall nonetheless be taken and the claim made known to the Central Authority of the Requesting State so that the claim may be resolved by the authorities of that State.

5. Evidence produced in the Requested State pursuant to this Article or which is the subject of testimony taken under this Article may be authenticated by an attestation, including, in the case of business records, authentication in the manner indicated in Form A appended to this Treaty. Documents authenticated by Form A shall be admissible evidence in the Requesting State.

Article 9 Official Records

- 1. The Requested State shall provide the Requesting State with copies of publicly available records, including documents or information in any form, in the possession of authorities in the Requested State.
- 2. The Requested State may provide copies of any records, including documents or information in any form, that are in the possession of authorities in that State, but that are not publicly available, to the same extent and under the same conditions as such copies would be available to its own law enforcement or judicial authorities. The Requested State may in its discretion deny a request pursuant to this paragraph entirely or in part.
- 3. Official records produced pursuant to this Article may be authenticated by the official in charge of maintaining them through the use of Form B appended to this Treaty. No further authentication shall be necessary. Documents authenticated under this paragraph shall be admissible evidence in the Requesting State.

Article 10 Testimony in the Requesting State

1. When the Requesting State requests the appearance of a person in that State, the Requested State shall invite the person

to appear before the appropriate authority in the Requesting State. The Requesting State shall indicate the extent to which the expenses will be paid. The Central Authority of the Requested State shall promptly inform the Central Authority of the Requesting State of the response of the person.

- 2. The Central Authority of the Requesting State may, in its discretion, determine that a person appearing in the Requesting State pursuant to this Article shall not be subject to service of process, or be detained or subjected to any restriction of personal liberty, by reason of any acts or convictions that preceded his departure from the Requested State. The Central Authority of the Requesting State shall promptly inform the Central Authority of the Requested State whether such safe conduct shall be extended.
- 3. The safe conduct provided for by this Article shall cease seven days after the Central Authority of the Requesting State has notified the Central Authority of the Requested State that the person's presence is no longer required, or when the person, having left the Requesting State, voluntarily returns. The Central Authority of the Requesting State may, in its discretion, extend this period for up to fifteen days.

Article 11 Transfer of Persons in Custody

- 1. A person in the custody of the Requested State whose presence in the Requesting State is sought for purposes of assistance under this Treaty shall be transferred from the Requested State to the Requesting State for that purpose if the person consents and if the Central Authorities of both States agree.
- 2. A person in the custody of the Requesting State whose presence in the Requested State is sought for purposes of assistance under this Treaty may be transferred from the Requesting

State to the Requested State if the person consents and if the Central Authorities of both States agree.

- 3. For purposes of this Article:
 - (a) the receiving State shall have the authority and the obligation to keep the person transferred in custody unless otherwise authorized by the sending State;
 - (b) the receiving State shall return the person transferred to the custody of the sending State as soon as circumstances permit or as otherwise agreed by both Central Authorities;
 - (c) the receiving State shall not require the sending State to initiate extradition proceedings for the return of the person transferred; and
 - (d) the person transferred shall receive credit for service of the sentence imposed in the sending State for time served in the custody of the receiving State.

Article 12

Location or Identification of Persons or Items

The Requested State shall use its best efforts to ascertain the location or identity of persons or items specified in the request.

Article 13

Service of Documents

1. The Requested State shall use its best efforts to effect service of any document relating, in whole or in part, to any

request for assistance made by the Requesting State under the provisions of this Treaty.

- 2. The Requesting State shall transmit any request for the service of a document requiring the appearance of a person before an authority in the Requesting State within a reasonable time prior to the scheduled appearance.
- 3. The Requested State shall return a proof of service in the manner specified in the request.

Article 14 Search and Seizure

- 1. The Requested State shall execute a request for the search, seizure, and delivery of any item to the Requesting State if the request includes the information justifying such action under the laws of the Requested State.
- 2. Upon request, every official who has custody of a seized item shall certify, through the use of Form C appended to this Treaty, the continuity of custody, the description of the item, and the integrity of its condition. No further certification shall be required. Form C shall be admissible evidence in the Requesting State.
- 3. The Central Authority of the Requested State may require that the Requesting State agree to the terms and conditions deemed to be necessary to protect third party interests in the item to be transferred.

Article 15 Return of Items

The Central Authority of the Requested State may require that the Central Authority of the Requesting State return, as soon as possible, any documents, records, or items furnished to it in execution of a request under this Treaty.

Article 16 Assistance in Forfeiture Proceedings

- 1. If the Central Authority of one Party becomes aware of proceeds or instrumentalities of offenses that are located in the territory of the other Party and may be forfeitable or otherwise subject to seizure under the laws of that Party, it may so inform the Central Authority of the other Party. If that other Party has jurisdiction in this regard, it may present this information to its authorities for a determination whether any action is appropriate. These authorities shall issue their decision in accordance with the laws of their country, and shall, through their Central Authority, report to the other Party on the action taken.
- 2. The Parties shall assist each other to the extent permitted by their respective laws in proceedings relating to the forfeiture of the proceeds and instrumentalities of offenses, restitution to the victims of crime, and the collection of fines imposed as sentences in criminal prosecutions. Such assistance may include action to temporarily immobilize the proceeds or instrumentalities pending further proceedings.
- 3. The Party that has custody over proceeds or instrumentalities of offenses shall dispose of them in accordance with its laws. Either Party may transfer all or part of such assets, or the proceeds of their sale, to the other Party, to the

extent permitted by the transferring Party's laws and upon such terms as it deems appropriate.

Article 17 Compatibility with Other Treaties

Assistance and procedures set forth in this Treaty shall not prevent either Party from granting assistance to the other Party through the provisions of other applicable international agreements, or through the provisions of its national laws. The Parties may also provide assistance to each other pursuant to any bilateral arrangement, agreement, or practice that may be applicable.

Article 18 Consultation

The Central Authorities of the Parties shall consult, at times mutually agreed to by them, to promote the most effective use of this Treaty. The Central Authorities may also agree on such practical measures as may be necessary to facilitate the implementation of this Treaty.

Article 19 Application

This Treaty shall apply to any request presented after the date of its entry into force, even if the acts or omissions constituting the offense occurred before that date.

Article 20

Ratification, Entry Into Force, and Termination

1. This Treaty shall be subject to ratification, and the instruments of ratification shall be exchanged as soon as possible.

- 2. This Treaty shall enter into force upon the exchange of the instruments of ratification.
- 3. The Parties may amend this Treaty by mutual agreement, and any such amendment shall enter into force upon a written exchange of notifications between the Parties, through the diplomatic channel, that all domestic requirements for its entry into force have been completed.
- 4. Either Party may terminate this Treaty by means of written notice, through the diplomatic channel, to the other Party. Termination shall take effect six months following the date of notification.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Treaty.

DONE at Brasilia, in duplicate, this 14th day of October, 1997, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

bloadie Olbert

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL:

FORM A (For Use With Article 8)

CERTIFICATE OF AUTHENTICITY OF BUSINESS RECORDS

ı,	(Name), attest on pena	lty of
criminal p	punishment for false statement or false attestat	ion that
I am emplo	loyed by	
	(Name of Business from which documents are soug	ht)
and that n	my official title is	·
I fu	urther state that each of the records attached he	ereto is
the origin	inal or a duplicate of the original records in th	ıe
custody o	of(Name of Business from which documents are so	ought)
I fu	urther state that:	
A)	such records were made, at or near the time of occurrence of the matters set forth, by (or from information transmitted by) a person with knowledge matters;	om
В)	such records were kept in the course of a regulation conducted business activity;	larly
C)	the business activity made such records as a repractice; and	egular
D)	if such record is not the original, such record duplicate of the original.	l is a
S	Signature Date	
Swor	orn to or affirmed before me. (Name)	
a(n	notary public, judge, judicial officer, etc.)	nis
,	day of 19	

FORM B (For Use With Article 9) ATTESTATION OF AUTHENTICITY OF FOREIGN PUBLIC DOCUMENTS

I,, attest on penalty of (Name)
criminal punishment for false statement or attestation that
my position with the Government of(Country)
is, and that in that position I (Official Title)
am authorized by the law of(Country)
to attest that the documents attached and described below are
true and accurate copies of original official records which
are recorded or filed in
which is a government office or agency of(Country)
Description of Documents:
(Signature)
(Title)
(Date)

FORM C (For Use With Article 14) ATTESTATION WITH RESPECT TO SEIZED ARTICLES

I,	, attest on penalty of (Name)
criminal punishm	ent for false statements or attestation that
my position with	the Government of (Country)
is(Offic	. I received the articles
listed below fro	
on	Date) , at(Place)
in the following	
Description of A	rticle:
Changes in Cond:	tion while in my custody:
Official Seal	
	(Signature)
-	(Title)
-	(Date)

ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo dos Estados Unidos da América

е

O Governo da República Federativa do Brasil,

Desejosos de facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I Alcance da Assistência

- 1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.
- 2. A assistência incluirá:
 - a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
 - b) fornecimento de documentos, registros e bens;
 - c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;

- d) entrega de documentos;
- e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;
- f) execução de pedidos de busca e apreensão;
- g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e
- h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.
- 3. A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados.
- 4. As Partes reconhecem a especial importância de combater graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos. Sem limitar o alcance da assistência prevista neste Artigo, as Partes devem prestar assistência mútua sobre essas atividades, nos termos deste Acordo.
- 5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.

ARTIGO II Autoridades Centrais

- 1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.
- 2. Para os Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada. No caso da República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.

ARTIGO III Restrições à Assistência

- 1. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar assistência se:
 - a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem contudo constituir crime comum;
 - b) o atendimento à solicitação prejudicar a segurança ou interesses essenciais semelhantes do Estado Requerido; ou
 - c) a solicitação não for feita de conformidade com o Acordo.
- 2. Antes de negar a assistência com base no disposto neste artigo, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá consultar a Autoridade Central do Estado Requerente para avaliar se a assistência pode ser prestada sob as condições consideradas necessárias. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, tais condições deverão ser respeitadas.
- 3. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido negue a assistência, deverá informar a Autoridade Central do Estado Requerente das razões dessa denegação.

ARTIGO IV Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de trinta dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma. A solicitação será redigida no idioma do Estado Requerido, caso não haja disposição em contrário.

- 2. A solicitação deverá conter as seguintes informações:
 - a) o nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou o procedimento relacionado com a solicitação;
 - b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou do procedimento, incluindo, até onde for possível determiná-lo, o delito específico em questão;
 - c) descrição da prova, informações ou outra assistência pretendida; e
 - d) declaração da finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são necessárias.
- 3. Quando necessário e possível, a solicitação deverá também conter:
 - a) informação sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa (física ou jurídica) de quem se busca uma prova;
 - b) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser intimada, o seu envolvimento com o processo e a forma de intimação cabível;
 - c) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser encontrada;
 - d) descrição precisa do local ou pessoa a serem revistados e dos bens a serem apreendidos;
 - e) descrição da forma sob a qual qualquer depoimento ou declaração deva ser tomado e registrado;
 - f) lista das perguntas a serem feitas à testemunha;
 - g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

- h) informações quanto à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convocada a comparecer perante o Estado Requerente; e
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento do Estado Requerido, para facilitar o cumprimento da solicitação.

ARTIGO V

Cumprimento das Solicitações

- 1. A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando oportuno, à autoridade que tenha jurisdição para fazê-lo. As autoridades competentes do Estado Requerido envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. A justiça do Estado Requerido deverá emitir intimações, mandados de busca e apreensão ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.
- 2. A Autoridade Central do Estado Requerido providenciará tudo o que for necessário e arcará com as despesas de representação do Estado Requerente no Estado Requerido, em quaisquer procedimentos originados de uma solicitação de assistência, nos termos deste Acordo.
- 3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma. O método de execução especificado na solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis do Estado Requerido.
- 4. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido conclua que o atendimento a uma solicitação interferirá no curso de uma investigação, inquérito, ação penal ou procedimento em curso naquele Estado, poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias após consultas com a Autoridade Central do Estado Requerente. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.

- 5. Quando solicitado pela Autoridade Central do Estado Requerente, o Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de manter o caráter confidencial da solicitação e de seu conteúdo. Se a solicitação não puder ser atendida sem a quebra dessa confidencialidade, a Autoridade Central do Estado Requerido disso informará a Autoridade Central do Estado Requerente, que então decidirá se ainda assim deve ou não ser executada a solicitação.
- 6. A Autoridade Central do Estado Requerido responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central do Estado Requerente com relação ao andamento de uma assistência solicitada.
- 7. A Autoridade Central do Estado Requerido deverá informar imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente sobre o resultado do atendimento à solicitação. Caso a solicitação seja negada, retardada ou adiada, a Autoridade Central do Estado Requerido informará a Autoridade Central do Estado Requerente das razões da denegação, do atraso ou do adiamento.

ARTIGO VI Custos

O Estado Requerido arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção dos honorários devidos ao perito, as despesas de tradução, interpretação e transcrição, bem como ajudas de custo e despesas resultantes do transporte de pessoas, de acordo com os Artigos X e XI, caso em que custos, honorários, ajudas de custo e despesas caberão ao Estado Requerente.

ARTIGO VII Restrições ao Uso

1. A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas.

- 2. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas. Caso o Estado Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ele deverá respeitar tais condições.
- 3. Nenhum dos dispositivos contidos neste artigo constituirá impedimento ao uso ou ao fornecimento das informações na medida em que haja obrigação constitucional nesse sentido do Estado Requerente, no âmbito de uma ação penal. O Estado Requerente deve notificar previamente o Estado Requerido de qualquer proposta de fornecimento de tais informações.
- 4. Informações ou provas que tenham sido tornadas públicas no Estado Requerente, nos termos do parágrafo 1 ou 2, podem, daí por diante, ser usadas para qualquer fim.

ARTIGO VIII

Depoimento ou Produção de Prova no Estado Requerido

- 1. Uma pessoa no Estado Requerido intimada a depor ou a apresentar prova, nos termos deste Acordo, será obrigada, quando necessário, a apresentar-se e testemunhar ou exibir documentos, registros e bens.
- 2. Mediante solicitação, a Autoridade Central do Estado Requerido antecipará informações sobre data e local da tomada de depoimento ou produção de prova, de acordo com o disposto neste artigo.
- 3. O Estado Requerido permitirá a presença de pessoas indicadas na solicitação, no decorrer do atendimento à solicitação, e permitirá que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que dará o testemunho ou apresentará prova.
- 4. Caso a pessoa mencionada no parágrafo 1 alegue condição de imunidade, incapacidade ou privilégio prevista nas leis do Estado Requerente, o depoimento ou prova deverá, não obstante, ser tomado, e a alegação levada ao conhecimento da Autoridade Central do Estado Requerente, para decisão das autoridades daquele Estado.

5. As provas produzidas no Estado Requerido conforme o presente Artigo ou que estejam sujeitas a depoimento tomado de acordo com o presente Artigo podem ser autenticadas por meio de atestado, incluindo, no caso de registros comerciais, autenticação conforme o Formulário A anexo a este Acordo. Os documentos autenticados pelo Formulário A serão admissíveis como prova no Estado Requerente.

ARTIGO IX Registros Oficiais

- 1. O Estado Requerido fornecerá ao Estado Requerente cópias dos registros oficiais disponíveis, incluindo documentos ou informações de qualquer natureza, que se encontrem de posse das autoridades do Estado Requerido.
- 2. O Estado Requerido pode fornecer, mesmo que não disponíveis ao público, cópias de quaisquer registros, incluindo documentos ou informações que estejam sob a guarda de autoridades naquele Estado, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público. O Estado Requerido pode, a seu critério, negar, no todo ou em parte, uma solicitação baseada neste parágrafo.
- 3. Os registros oficiais produzidos por força deste artigo podem ser autenticados pelo funcionário responsável por meio do Formulário B anexo ao presente Acordo. Não será necessária qualquer outra autenticação. Os documentos autenticados conforme o disposto neste parágrafo serão admissíveis como prova no Estado Requerente.

ARTIGO X Depoimento no Estado Requerente

1. Quando o Estado Requerente solicita o comparecimento de uma pessoa naquele Estado, o Estado Requerido deverá convidar essa pessoa para comparecer perante a autoridade competente no Estado Requerente. O Estado Requerente determinará o montante das despesas a ser coberto. A Autoridade Central do Estado Requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente da resposta da pessoa.

- 2. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, determinar que a pessoa intimada a comparecer perante o Estado Requerente, de acordo com o estabelecido neste Artigo, não estará sujeita a intimação, detenção ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações anteriores à sua partida do Estado Requerido. A Autoridade Central do Estado Requerente informará imediatamente à Autoridade Central do Estado Requerido se tal salvo-conduto deve ser estendido.
- 3. O salvo-conduto fornecido com base neste Artigo perderá a validade sete dias após a notificação, pela Autoridade Central do Estado Requerente à Autoridade Central do Estado Requerido, de que a presença da pessoa não é mais necessária, ou quando a pessoa, já tendo deixado o Estado Requerente, a ele retorne voluntariamente. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, prorrogar esse período por até quinze dias.

ARTIGO XI

Traslado de Pessoas sob Custódia

- 1. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerido, cuja presença no Estado Requerente seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, será trasladada do Estado Requerido ao Estado Requerente para aquele fim, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.
- 2. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerente, cuja presença no Estado Requerido seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, poderá ser trasladada do Estado Requerente para o Estado Requerido, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.
- 3. Para fins deste Artigo:
 - a) o Estado receptor terá competência e obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia, salvo autorização em contrário pelo Estado remetente;

<u>NOTE</u>: Parties agreed by an Exchange of Notes that the word "intimada" in the second line of paragraph 2. of Article X should be corrected to be "convidada".

- b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada à custódia do Estado remetente tão logo as circunstâncias assim o permitam, ou conforme entendimento contrário acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados;
- c) o Estado receptor não requererá ao Estado remetente a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada;
 e
- d) o tempo em que a pessoa for mantida sob custódia no Estado receptor será computado no cumprimento da sentença a ela imposta no Estado remetente.

ARTIGO XII

Localização ou Identificação de Pessoas ou Bens

O Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de precisar a localização ou a identidade de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens discriminados na solicitação.

ARTIGO XIII Entrega de Documentos

- 1. O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo.
- 2. Qualquer documento solicitando o comparecimento de uma pessoa perante autoridade do Estado Requerente deverá ser emitido com a devida antecedência em relação à data prevista para o comparecimento.
- 3. O Estado Requerido deverá apresentar o comprovante da entrega dos documentos na forma especificada na solicitação.

ARTIGO XIV Busca e Apreensão

- 1. O Estado Requerido executará o mandado de busca, apreensão e entrega de qualquer bem ao Estado Requerente, desde que o pedido contenha informação que justifique tal ação, segundo as leis do Estado Requerido.
- 2. Mediante requerimento, qualquer autoridade que tenha sob sua custódia bens apreendidos autenticará, por meio do Formulário C, anexo a este Acordo, a continuação da custódia, a identificação dos bens e a integridade desses. Nenhum outro tipo de autenticação será exigido. O Formulário C será admissível como prova no Estado Requerente.
- 3. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que o Estado Requerente aceite termos e condições julgados necessários à proteção de interesses de terceiros quando da transferência de um bem.

ARTIGO XV Devolução de Bens

A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar à Autoridade Central do Estado Requerente a devolução, com a urgência possível, de quaisquer documentos, registros ou bens, a ela entregues em decorrência do atendimento à solicitação objeto deste Acordo.

ARTIGO XVI Assistência em Processos de Perda de Bens

1. Caso a Autoridade Central de uma das Partes tome conhecimento da existência de produtos ou instrumentos de crime localizados no território da outra Parte e passíveis de confisco ou apreensão sob as leis daquela Parte, poderá informar à Autoridade Central da outra Parte a respeito dessa circunstância. Se esta Parte tiver jurisdição sobre a matéria, poderá repassar essa informação às suas autoridades para que se avalie a providência mais adequada a tomar. Essas autoridades basearão sua decisão nas leis de seus respectivos países e incumbirão sua Autoridade Central de informar a outra Parte quanto à providência tomada.

- 2. As Partes prestarão assistência mútua na medida em que seja permitida pelas respectivas leis que regulam o procedimento para os casos de apreensão de produtos e instrumentos de crime, de restituição às vítimas do crime, e de cobrança de multas impostas por sentenças penais. Inclui-se entre as ações previstas neste parágrafo o congelamento temporário desses produtos ou instrumentos de crime, enquanto se aguarda julgamento de outro processo.
- 3. A Parte que tem custódia dos produtos ou instrumentos de crime deles disporá de acordo com sua lei. Qualquer Parte pode transferir esses bens, total ou parcialmente, ou o produto de sua venda para a outra Parte, de acordo com a lei da Parte que transferir e nos termos que julgar adequados.

ARTIGO XVII

Compatibilidade com Outros Acordos

Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.

ARTIGO XVIII Consultas

As Autoridades Centrais das Partes realizarão consultas, a intervalos de tempo acertados mutuamente, no sentido de promover o uso mais eficaz deste Acordo. As Autoridades Centrais podem também estabelecer acordo quanto a medidas práticas que se tornem necessárias com vistas a facilitar a implementação deste Acordo.

ARTIGO XIX Aplicação

Este Acordo será aplicado a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o delito tenham ocorrido antes daquela data.

ARTIGO XX Ratificação, Vigência e Denúncia

- 1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação e os seus instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.
- 2. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.
- 3. As Partes poderão modificar o presente Acordo por consentimento mútuo e tais emendas entrarão em vigor por meio da troca de notas, por escrito, entre as Partes, através dos canais diplomáticos, informando que as formalidades internas para sua entrada em vigor foram completadas.
- 4. Cada uma das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra Parte. A denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses da data da notificação.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 14 de outubro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Modelie Olbiv

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FORMULÁRIO A (Referente ao Artigo VIII)

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE DE REGISTROS COMERCIAIS

	Eu,	(nome), atesto, sujeito
is penas	da lei por falso tes	(nome), atesto, sujeito stemunho ou falsa perícia, ser empregado da
locumento	s) no cargo oficial de	(nome da empresa da qual se requisitam os e
	ocumentos originais	cada um dos documentos anexos é original ou sob a custódia deequisitam os documentos).
	Declaro, ainda, qu	e:
	ocorreram os fa	ram feitos à época ou próximo à época em que atos descritos por (ou originários da informação lguém com conhecimento desses fatos;
		foram mantidos no curso de uma atividade armente exercida;
	c) esses registros da atividade co	representam uma rotina imposta pelo exercício mercial; e
	d) o registro em qu	uestão é original ou uma cópia do original.
<u></u>	Assinatura	Data
(nome)	Juramentado ou af	firmado perante mim (Tabelião, Juiz, funcionário do dias do mês de de 19
(momo), _		

FORMULÁRIO B (referente ao Artigo IX)

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

	ei por falso testemur				
Governo do	(país) é		(títı	ılo oficial) e	que
neste cargo, es	tou autorizado pela lei	do		(país) a a	testa
lue os docume	ntos anexos e abaixo	descritos são	legitimos e		
	oficiais original			arquivados	en
	(nome do do governamental ou en				
lac c am organ	governamentar ou en	udade publica		(pais).
Discriminação	dos Documentos:				
					
			·		•
·					

	As	ssinatura			
7	As	esinatura			
7	As	ssinatura			
-					
3		ssinatura Título			
-					
7					

FORMULÁRIO C (Referente ao Artigo XIV)

CERTIFICADO DE APREENSÃO DE BENS

Eu,					(nome), ates	to, sob
as penas da lei po			o ou fals	sa perícia,	que o meu ca	rgo no
Governo do				oaís) é		
(título oficial).		os	bens		discriminados	
		(nome	da pesso	a), em		(data),
em	(local), 1	nas segui	ntes condi	ções:	
						
Descrição do bem:						
	· , · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					
			·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Alterações nas con	dições, enq	uanto s	ob minha	custódia:		
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					
Chancela Oficial						***************************************
Chancela Oficial				,		
Chancela Oficial						
Chancela Oficial						
Chancela Oficial		As	sinatura			
Chancela Oficial		As	sinatura			
Chancela Oficial		As	sinatura	,		
Chancela Oficial		<i></i>	sinatura Fítulo			
Chancela Oficial		<i></i>				
Chancela Oficial		<i></i>		•		
Chancela Oficial		<i></i>				